



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502008-53.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante NEILSON FERREIRA DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.837

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1502008-53.2024.8.26.0544 (processo digital)

COMARCA: JUNDIAÍ – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: NEILSON FERREIRA DA CRUZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. Preliminar. Licitude das provas. Crime permanente denotando situação de flagrante a autorizar a pronta ação da Polícia independentemente de mandado. Inteligência dos artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos dos policiais militares, que encontraram mais de 4 quilogramas de maconha na residência do réu. Condenação mantida. Pena-base acima do piso diante de circunstância desfavorável representada pela enorme quantidade de entorpecentes apreendidos em diversas apresentações (maconha “tradicional”, “skunk”, “haxixe” e planta de “cannabis”). Pífilo aumento pela reincidência específica não questionado pela acusação. Descabida incidência do privilégio. Regime inicial fechado único compatível com o quadro negativo reconhecido, a par do montante da sanção. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 152/157, cujo relatório se adota, NEILSON FERREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de onze (11) anos e oito (8) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de mil cento e sessenta

e sete (1.167) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº. 11.343/06, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o acusado (fls. 162), vindo as razões do recurso a fls. 179/196. Argui a Defesa, preliminarmente, a nulidade do processo por ilicitude das provas colhidas diante da violação de domicílio. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 200/206, tendo a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 212/225).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar, constatando-se que, ao reverso do sustentado pela Defesa, a diligência policial ocorreu depois da equipe ter comparecido ao imóvel e avistado, no quintal, uma sacola contendo entorpecentes, além de uma árvore de maconha. Não fosse suficiente, a mulher do apelante — Camile Cristina Borges — confirmou que a droga pertencia ao réu e franqueou a entrada dos policiais na casa (cf. denúncia a fls. 72/74).

No caso, a diligência, no mínimo, estava acobertada pelo flagrante delito atinente ao tráfico de drogas (o réu guardava o tóxico, crime que se protraí no tempo) a permitir a pronta ação da Polícia **independentemente do consentimento do morador ou de mandado, consoante artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal.**

“Tratando-se de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. [...] Conquanto

não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de 'persecutio criminis', a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova" (STJ, 5ª T., HC 273141/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

"Por força da ressalva inserida no art. 5º, XI, da Constituição Federal, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando, em seu interior, encontra-se o denominado estado de flagrância, como na hipótese do crime de tráfico de entorpecentes, sob a modalidade 'ter em depósito' ou 'guardar', o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609), havendo inúmeros julgados a respeito (RSTJ, 166/548; RT, 508/435, 549/314, 737/675, 739/607, 764/609, 797/577, 804/607 e 807/597; JTJ-SP, 141/394-439).

Moderno precedente do Superior Tribunal de Justiça corrobora a lógica e racional percepção, assinalando-se que *"Não há que se reconhecer, in casu, a ilegalidade da conduta dos agentes públicos em adentrar no domicílio do paciente para acarretar elementos de prova hábeis à persecução. Isso porque o delito de tráfico tem natureza permanente, pelo que, enquanto não cessada sua prática, é possível a prisão em flagrante e, por consequência, a entrada no domicílio do agente. Some-se a isso que, no caso em apreço, havia fundadas razões para o agir dos servidores da segurança pública"* (STJ, HC 556419/RJ, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18-03-2020 – grifou-se).

Entendimento contrário denotaria irracionalidade e nítida violação a claros dispositivos legais, especialmente aquele talhado pelo constituinte pátrio, tanto que a **SUPREMA CORTE**, há

pouco, afastou descabidas exigências relativas à busca e apreensão impostas pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC 598051/SP, em desrespeito ao decidido no Tema 280 de Repercussão Geral (STF, RE 1.342.077 SÃO PAULO, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, 02-12-2021, grifei e destaquei).

Destarte, não há se falar em prova ilícita, porquanto inexistente ofensa à garantia ou princípio constitucional, **mesmo porque, ainda que se admita a versão defensiva de que Camile não autorizou o ingresso dos policiais na residência, a situação de flagrância se mostrava inquestionável e, por si só, exigia a pronta atuação dos agentes de segurança pública.**

De qualquer forma, eventuais vícios havidos durante o inquérito policial não teriam o condão de contaminar a ação penal dele decorrente, detalhe também tornando sem sentido a tese da Defesa.

“A atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, nulidades etc.” (VICENTE GRECO FILHO, *Manual de Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1991, nº. 14, pág. 81, grifei).

“É contrassenso, por isso mesmo, falar em nulidade do processo, por ser nulo o inquérito policial... O inquérito, como instrumento da denúncia, nunca é nulo, não estando sujeito, assim, às sanções que o Código prevê para os atos processuais” (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. I, nº. 83, pág. 153, grifou-se).

Ainda a respeito, como anotado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, *“equipes da Força Tática, em patrulhamento de rotina para conter a traficância no local dos fatos, avistaram um grupo de pessoas em frente a uma casa. As pessoas foram abordadas, revistadas e dispensadas. No referido imóvel, constataram que a porta*

estava aberta e no quintal havia uma sacola, sendo possível identificar embalagens tipicamente utilizadas para embalar drogas. Ato contínuo, chamaram por moradores do local, em qualquer retorno, razão pela qual apreenderam a sacola e confirmaram a existência de porções de maconha. Em seguida, avistaram um pé de maconha no interior da casa. A moradora do imóvel apareceu, identificou-se como Camile e confirmou que a droga era de seu marido. Solicitaram autorização à moradora para adentrarem no imóvel, o que foi permitido. No interior da casa, sentiram um forte odor de maconha e apreenderam 260 porções pequenas de maconha, 123 porções de skunk, 80 porções de haxixe, 157 porções médias de, 70 porções grande de maconha, 2 metades de tijolo de maconha, 01 saco com maconha solta, 01 porção de maconha e uma balança. O apelante chegou no local e confessou informalmente que a droga era de sua propriedade. O ingresso na residência, como exposto, ocorreu de forma cuidadosa e com fundamentos concretos da prática do tráfico de drogas no local. Ainda que não tivesse sido autorizada a entrada na residência, o crime de tráfico possui natureza permanente, de forma que os agentes da lei possuem autorização para ingressarem no domicílio sem a necessidade de ordem judicial, no intuito de reprimirem e fazerem cessar a prática delituosa (flagrante delito). [...] É certo que, no presente caso, não se trata de mera prospecção ou 'fishing expedition', mas de atuação policial respaldada por indícios concretos da prática do crime de tráfico, legitimando-se excepcionalmente o ingresso no domicílio. Assim, desnecessária ordem judicial para a entrada de agentes policiais em local onde está sendo cometido o crime de tráfico de entorpecentes, bem como para a realização da busca pessoal, motivo pelo qual não se verifica a ocorrência de nulidade no caso em comento, tendo em vista a legalidade da ação policial” (fls. 213/215).

Superada a matéria prejudicial, infere-se que o recurso não vinga também diante do mérito.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 26 de junho de 2024, por volta de 17h15, NEILSON FERRIERA DA CRUZ, para fins de tráfico, guardava e mantinha em depósito 491 porções de maconha pesando **3.961g**, **123** porções de *skunk* pesando **210g** e **80** porções de *haxixe* atingindo **33g**, bem como cultivava 1 pé de *cannabis sativa L* com peso **30g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O réu, na Delegacia, negou a imputação. Alegou que sua mulher o contatou por telefone e disse que policiais militares estavam em sua residência e encontraram tóxico no local. Não sabe dizer de onde “surgiu” o entorpecente. Foi preso logo ao chegar ao imóvel (fls. 12). Em pretório, repetiu a negativa. Afirmou que mantinha “apenas” um pé de *cannabis* e um pedaço de maconha em seu guarda-roupas, para consumo próprio. Não sabe informar a procedência do restante dos entorpecentes. Sua mulher não autorizou a entrada dos policiais na casa (mídia digital no SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, nas duas fases da *persecutio*, contaram os policiais militares Diomar Rezende Lacerda e Ari Carlos Donizete Moreira patrulhar o local dos fatos com o intuito de inibir a traficância, quando se depararam com um grupo de pessoas paradas à frente do imóvel do acusado. Após a abordagem e a “dispensa” dessas pessoas, notaram que o portão da residência estava aberto e que havia uma sacola com drogas no quintal. Diante da situação, chamaram pelos moradores da casa e, sem resposta, ingressaram no quintal e examinaram a sacola, confirmando a existência de porções de maconha em seu interior. Pela janela, conseguiram visualizar um pé de maconha plantado num vaso dentro da casa. Na sequência, Camile se apresentou como moradora e confirmou a existência de entorpecentes na casa, dizendo que

pertenciam ao marido. Ela também disse que já havia avisado o réu sobre a presença da Polícia e que ele estava retornando. Enquanto aguardavam, Camile autorizou que vasculhassem a residência. No interior do guarda-roupa do quarto do casal, encontraram enorme quantidade de maconha. O acusado chegou logo depois e, questionado, disse que guardava o tóxico a pedido de terceiros e que recebia R\$ 200,00 por semana para tanto (fls. 09, 10 e mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Acrescente-se que os policiais militares não teriam motivo para incriminar o réu falsamente ou atribuir-lhe a posse de entorpecente em quantidade superior àquela efetivamente encontrada, não se mostrando contraditórios seus depoimentos, cuja essência delineia o tráfico descrito na denúncia de forma clara e indiscutível.

Inegável, portanto, o elo entre os entorpecentes e o apelante diante dos depoimentos firmes e isentos dos militares dando

conta das circunstâncias da abordagem e da apreensão da enorme quantidade de maconha em várias formas de apresentação (no total de **mais de QUATRO QUILOGRAMAS!**) na residência, ficando clara a autoria do tráfico, consoante quadro probatório que, ao contrário do alegado pela Defesa, afigura-se robusto.

Pontue-se que a exagerada quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas (**491** porções de maconha pesando **3.961g**, **123** porções de *skunk* com peso de **210g** e **80** porções de haxixe atingindo **33g**, além do cultivo de 1 pé de *cannabis sativa L* pesando **30g**, totalizando **4.234 gramas** de maconha), a par das circunstâncias da abordagem, reforçam o vil comércio desempenhado pelo réu.

Aqui, acresça-se que, conforme decisão publicada na RT 546/327, para se fazer um cigarro de “maconha” tipo fininho ou bagana, basta 0,33g da referida droga, representando a quantidade de *Cannabis sativa L* apreendida, no mínimo, 12.830 “cigarros” do tóxico, não havendo, pois, cogitar-se de posse para consumo próprio, ainda mais porque, já o uso de pequena parte da substância, seria suficiente para ocasionar acentuada diminuição do rendimento psicomotor e depressão grave (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Saraiva, pg. 636), detalhe apto a corroborar o espúrio comércio, e, como correlato, afastar a possibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Tóxico.

Cumpre realçar que eventual condição de usuário de droga não traduz causa impeditiva para a traficância, destacando-se que, em pretório, o acusado negou a propriedade dos tóxicos.

Nesse teor, RT's 714/357 e 776/663, bem como Apelação Criminal apreciada por esta Corte Estadual sob o nº. 993.08.018758-4, impondo ressaltar que a alegação de usuário ou de “*viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente*

na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJESP 101/498).

Outrossim, *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstância que cercam o agente envolvido” (RT 729/542).*

Cite-se, aqui, lição de FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO dando conta de que, *“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”* (cf. “Prova Penal”, 2ª ed., RT, 2004, item 5, pág. 96).

Noutras palavras, prescindível a prova efetiva e direta de qualquer ato de comércio clandestino de droga (embora, no caso concreto, comprovou-se a atividade ilícita, declinando os policiais que NEILSON confirmou manter a droga na residência a pedido de terceiro e para fins de tráfico), bastando o conjunto de indícios e presunções que, saliente-se, são claros e convergem contra o recorrente, não podendo o juiz desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*) ou seja, a ordem normal das coisas, representando aquelas o conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano, conforme preceituam a doutrina e a jurisprudência (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD, RTJ, 149/521; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599,

758/583, 769/602 e 854/654).

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009” (STF, HC 97781/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Redator do Acórdão Ministro LUIZ FUX).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do tráfico à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base em dez (10) anos de reclusão, mais mil (1.000) dias-multa em face da expressiva quantidade de drogas apreendidas (**MAIS DE QUATRO QUILOGRAMAS DE MACONHA EM FORMAS VARIADAS! – skunk, haxixe, maconha “tradicional” e planta**) a desnudar dolo exacerbado exigindo incremento da basilar diante da acentuada culpabilidade ínsita à situação, sem questionamentos a respeito.

Na segunda etapa do cálculo, em razão da reincidência específica (condenação pretérita e imutável por delito idêntico — autos nº. 1501292-02.2019.8.26.0544, fls. 30/32), majorou-se a sanção de um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de **onze (11) anos e oito (8) meses de reclusão, mais mil**

cento e sessenta e seis (1.166) dias-multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Por se tratar de **reincidência específica**, imprescindível seria incremento mais significativo como forma de desestimular a recalcitrância à emenda ou a persistência na senda do crime, indicando a agravante não haver o réu notado as consequências de seus atos, tanto que voltou a delinquir de forma idêntica, lamentada a inexistência de recurso da acusação a permitir a revisão do julgado nesta parte.

Descabe o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo desnecessária discussão mais aprofundada sobre o tema diante da recidiva, óbice expresso à benesse, assim como o enorme volume de tóxicos denotando não se tratar de “pequeno” traficante.

Igualmente, inaceitáveis a substituição da corporal por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências claramente insuficientes à repressão e prevenção do delito, representando qualquer delas incentivo à criminalidade, situação reforçada pela circunstância judicial adversa e pela reincidência (artigos 44, incisos I, II e III, § 3º, parte final e 77, *caput*, incisos I e II, ambos do Código Penal).

De resto, estipulou-se o **regime fechado** para início de cumprimento da corporal, único adequado ao crime e à circunstância adversa e à reincidência reconhecidas igualmente inconciliáveis com tratamento carcerário menos severo, a par do montante da reprimenda (superior a oito anos), nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem questionamento a respeito.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)